

Processo C-781/23**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

18 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

12 de dezembro de 2023

Recorrente:

Malmö Motorrenovering AB

Recorrido:

Allmänna ombudet hos Tullverket

HÖGSTA **ATA** [*omissis*]**FÖRVALTNINGS-** 12. 12. 23 [*omissis*]**DOMSTOLEN** [*omissis*][*Omissis*]**RECORRENTE**Malmö Motorrenovering AB [*omissis*][*Omissis*]**RECORRIDO**

Allmänna ombudet hos Tullverket (Representante Geral da Administração Aduaneira, Suécia)

[*Omissis*]

DESPACHO

É necessário pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia que profira uma decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, em conformidade com o pedido de decisão prejudicial anexo à ata.

[*Omissis*]

ANEXO

Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, relativo à interpretação do artigo 251.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «Código Aduaneiro da União»).

Introdução

- 1 Com o seu pedido de decisão prejudicial, o Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo, Suécia) interroga-se sobre a interpretação a dar ao artigo 251.º do Código Aduaneiro da União no que respeita às condições de prorrogação de um prazo já estabelecido durante o qual as mercadorias podem permanecer sob o regime de importação temporária. A questão prejudicial suscitou-se no âmbito de um processo relativo à extinção de uma dívida aduaneira nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), do Código Aduaneiro da União.

Disposições do direito da União aplicáveis

- 2 De acordo com o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Código Aduaneiro da União, as decisões favoráveis são revogadas ou alteradas se o titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.
- 3 O artigo 79.º, n.º 1, alínea a), estabelece que, relativamente às mercadorias passíveis de direitos de importação, é facto constitutivo da dívida aduaneira na importação o incumprimento de uma obrigação prevista na legislação aduaneira em matéria, designadamente, de importação temporária de tais mercadorias no território aduaneiro da União.
- 4 Uma dívida aduaneira constituída nos termos do artigo 79.º, n.º 1, alínea a), extingue-se nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), caso: i) o incumprimento que deu origem à constituição da dívida aduaneira não tenha tido qualquer efeito significativo sobre o correto funcionamento do regime aduaneiro em questão e não tenha constituído uma tentativa de fraude; e ii) as formalidades necessárias à regularização da situação das mercadorias sejam posteriormente cumpridas.
- 5 O artigo 250.º, n.º 1, dispõe que, ao abrigo do regime de importação temporária, as mercadorias não-UE destinadas à reexportação podem ser sujeitas a uma

utilização específica no território aduaneiro da União, com franquias total ou parcial dos direitos de importação.

- 6 O artigo 251.º fixa o período de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária.
- 7 O n.º 1 deste artigo estabelece que as autoridades aduaneiras determinam o período durante o qual as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária devem ser reexportadas ou sujeitas a um regime aduaneiro subsequente, e acrescenta que esse período deve ser suficiente para que seja atingido o objetivo da utilização autorizada.
- 8 O n.º 2 precisa que, salvo disposição em contrário, o período máximo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária para o mesmo fim e sob a responsabilidade do mesmo titular da autorização é de 24 meses, mesmo que o regime tenha sido apurado mediante a sujeição das mercadorias a outro regime especial a que se siga uma nova sujeição das mesmas ao regime de importação temporária.
- 9 Nos termos do artigo 3.º, se, em circunstâncias excecionais, não tiver sido possível atingir o objetivo da utilização autorizada no período fixado nos n.ºs 1 e 2, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação razoável desse período, mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo titular da autorização.
- 10 Por último, o n.º 4 prevê que o período global durante o qual as mercadorias podem permanecer sob o regime de importação temporária não pode exceder 10 anos, exceto em caso de acontecimento imprevisível.
- 11 Nos termos do artigo 103.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União – para efeitos da aplicação do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), do Código – a ultrapassagem de um prazo por um período de tempo que não seja mais longo que a prorrogação do prazo que teria sido concedida se essa prorrogação tivesse sido solicitada deve ser considerada um incumprimento sem qualquer efeito significativo sobre o correto funcionamento do regime aduaneiro.

Factos na origem do litígio

- 12 O processo respeita à sociedade Malmö Motorreovering AB e à importação temporária de um automóvel de corrida dos Estados Unidos para a Suécia. Para a sociedade, o objetivo da importação era utilizar o automóvel em corridas na União e posteriormente reexportá-lo. As atividades relacionadas com as corridas deveriam durar até 8 de setembro de 2019. A sociedade pediu e obteve a autorização para a utilização do regime de importação temporária e, em 30 de

abril de 2019, introduziu o veículo no país. Todavia, segundo as condições da autorização, o automóvel devia ser reexportado antes de 30 de julho de 2019, isto é, antes do fim das atividades de corrida. A razão pela qual foi decidida esta data, e não uma data posterior, é objeto de um litígio entre a sociedade e a Tullverket (Administração Aduaneira, Suécia).

- 13 É pacífico que o automóvel só foi reexportado em 19 de setembro de 2019 – ou seja, após a data fixada na autorização – e que isso não constituiu uma tentativa de fraude.
- 14 Uma vez que o automóvel foi reexportado após a data-limite fixada na autorização, a Administração Aduaneira decidiu cobrar à sociedade direitos aduaneiros no montante de 101 959,00 SEK e IVA no montante de 280 387,00 SEK.
- 15 A sociedade interpôs recurso dessa decisão no Förvaltningsrätten i Linköping (Tribunal Administrativo de Linköping, Suécia), que deu provimento ao seu recurso e decidiu que a dívida aduaneira, incluindo o IVA, devia ser extinta. O Förvaltningsrätten salientou que esta sociedade não tinha indicado uma data-limite para a reexportação na sua declaração aduaneira, mas que a sua intenção tinha sido exportar o automóvel apenas depois de terminada a época de corridas. Segundo o Förvaltningsrätten, nada indica que a intenção do procedimento tenha sido enganosa, antes parecendo ter sido um mero lapso. Neste contexto, e tendo em conta que a Administração Aduaneira não alegou que havia motivos para não conceder à sociedade um prazo até à data da efetiva reexportação do automóvel, se essa data já tivesse sido indicada no pedido, o Förvaltningsrätten concluiu pela existência de fundamentos para autorizar a extinção da dívida aduaneira nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), do Código Aduaneiro da União.
- 16 A Administração Aduaneira recorreu para o Kammarrätten i Jönköping (Tribunal Administrativo de Recurso de Jönköping, Suécia), que deu provimento ao recurso e confirmou a decisão da Administração Aduaneira. O Kammarrätten considerou que, para que a franquia seja concedida ao abrigo do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), do Código Aduaneiro da União e do artigo 103.º, alínea a), do Regulamento Complementar, é necessário examinar se, e em que medida, teria sido concedida à sociedade uma prorrogação do prazo de reexportação do automóvel se tivesse sido apresentado um pedido de prorrogação à Administração Aduaneira. Foi concluído que a sociedade não demonstrou que, dadas as circunstâncias, era provável que lhe teria sido concedida uma prorrogação se esse pedido tivesse sido apresentado. Tanto assim era que uma prorrogação no caso em apreço teria exigido que a sociedade pudesse invocar circunstâncias excepcionais para que o pedido fosse deferido. Por conseguinte, não existia nenhum fundamento para a extinção da dívida aduaneira nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea h), do Código Aduaneiro da União.

- 17 A sociedade interpôs recurso da decisão do Kammarrätten para o Högsta förvaltningsdomstolen. Este órgão jurisdicional pode limitar a admissibilidade do recurso a um aspeto específico do processo que se revista de particular importância para a aplicação uniforme da lei (o que se designa por questão do precedente). O Högsta förvaltningsdomstolen admitiu o recurso sobre a questão do precedente relativo às condições de fixação e posterior prorrogação do período durante o qual as mercadorias podem permanecer no regime de importação temporária ao abrigo do artigo 251.º do Código Aduaneiro da União. Foi suspensa a decisão relativamente à admissibilidade para interpor recurso quanto ao resto do processo.
- 18 Em processos deste tipo, a ação pública no Högsta förvaltningsdomstolen é exercida pelo Representante Geral da Administração Aduaneira. O Representante Geral – e não a Administração Aduaneira – é, portanto, uma parte autónoma perante o Högsta förvaltningsdomstolen. No entanto, a Administração Aduaneira teve a possibilidade de apresentar as suas observações no processo.

Alegações das partes e da Administração Aduaneira

Malmö Motorreovering AB

- 19 A Malmö Motorreovering AB pede ao Högsta förvaltningsdomstolen que declare que existem fundamentos para permitir a extinção da dívida aduaneira que impende sobre a sociedade. A sociedade alega o seguinte:
- 20 O entendimento da Administração Aduaneira de que é necessário que se verifiquem circunstâncias excecionais para que seja aplicável o benefício da franquía está errado tanto à luz da redação como da finalidade do artigo 251.º do Código Aduaneiro da União. As circunstâncias excecionais referidas no n.º 3 deste artigo respeitam ao prazo de 24 meses referido no n.º 2. O n.º 3 também remete para o n.º 1, porque esse prazo pode ter sido fixado, desde o início, em 24 meses ou mais. O disposto no n.º 3 deve, portanto, ser interpretado no sentido de que o regime de importação temporária pode durar até 24 meses e de que um prazo mais longo exige razões excecionais.

Representante Geral da Administração Aduaneira

- 21 O Representante Geral da Administração Aduaneira considera que o processo deve ser remetido ao Kammarrätten para reapreciação, uma vez que o artigo 251.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União não é aplicável, e alega o seguinte:
- 22 A regra geral estabelecida pelo artigo 251.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União é a de que o período fixado pela autoridade aduaneira deve ser suficiente para que seja atingido o objetivo da utilização autorizada. Se o período fixado para que as mercadorias possam permanecer ao abrigo do regime de importação temporária se

revelar insuficiente, o titular da autorização pode, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), apresentar um pedido de alteração da decisão para prorrogar esse prazo. Uma interpretação razoável desta última disposição é a de que pode ser limitada por outras regras, na medida em que sejam aplicáveis. A questão que se coloca é a de saber se o artigo 251.º, n.º 3, prevê essa limitação na situação em apreço.

- 23 No que respeita à prorrogação do período estabelecido no artigo 251.º, afigura-se razoável e adequado que essa prorrogação seja decidida se o titular da autorização puder demonstrar que o prazo fixado não é suficiente para atingir o objetivo prosseguido. A exigência de que essa prorrogação só possa ser concedida em circunstâncias excepcionais prejudicaria o objetivo das regras.
- 24 Resulta da parte introdutória do artigo 251.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União que esta disposição se destina a ser aplicada caso o objetivo da utilização autorizada não possa ser atingido no período referido nos n.ºs 1 e 2. Tendo em conta a finalidade destas disposições, a referência aos n.ºs 1 e 2 deve ser interpretada no sentido de que o n.º 3 respeita a uma prorrogação do período previsto no n.º 1 que exceda o prazo máximo de 24 meses previsto no n.º 2.
- 25 Tal interpretação significa que a limitação às circunstâncias excepcionais do artigo 251.º, n.º 3, só se aplica nos casos em que a prorrogação do período durante o qual as mercadorias podem permanecer sob o regime de importação temporária (para os mesmos fins e sob a responsabilidade do mesmo titular da autorização) resultaria num prazo superior a 24 meses.

Administração Aduaneira

- 26 A Administração Aduaneira sustenta que deve ser negado provimento ao recurso e afirma que o artigo 251.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União é aplicável ao caso vertente. Esta disposição refere-se tanto ao n.º 1 como ao n.º 2. Caso o n.º 3 se aplicasse apenas se o período máximo de 24 meses aplicável nos termos do n.º 2 fosse ultrapassado, o n.º 3 faria referência apenas ao n.º 2.

Necessidade da decisão prejudicial

- 27 É ponto assente que o período de reexportação decidido pela Administração Aduaneira não era suficiente para atingir o objetivo da utilização autorizada, a saber, a utilização do automóvel para participar em corridas na União até ao início do mês de setembro de 2019. É igualmente pacífico que o prazo global necessário para a sociedade atingir esse objetivo era inferior a 24 meses e que não houve tentativa de fraude.
- 28 A questão que se coloca no processo pendente no Högsta förvaltningsdomstolen é a de saber quais são as condições aplicáveis, numa situação como a acima descrita, para determinar e subsequentemente prorrogar o período durante o qual as mercadorias podem permanecer no regime de importação temporária nos termos do artigo 251.º do Código Aduaneiro da União.

- 29 O artigo 251.º, n.º 3, estabelece que se, em circunstâncias excepcionais, não tiver sido possível atingir o objetivo da utilização autorizada no período fixado nos n.ºs 1 e 2, as autoridades aduaneiras podem conceder uma prorrogação razoável desse período, mediante pedido devidamente justificado apresentado pelo titular da autorização. A sociedade e o Representante Geral têm uma interpretação desta disposição que é diferente da da Administração Aduaneira.
- 30 O artigo 251.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União pode, como sustentam a sociedade e o Representante Geral, ser entendido no sentido de que só é aplicável se um pedido de prorrogação do prazo implicar que o prazo já concedido, juntamente com a prorrogação aplicada, exceda o prazo-limite de 24 meses referido no n.º 2. Se o n.º 3 for entendido neste sentido, a exigência de circunstâncias excepcionais não é aplicável quando, como no caso em apreço, o prazo já concedido, juntamente com a prorrogação solicitada, for inferior a 24 meses.
- 31 Porém, a Administração Aduaneira interpreta o n.º 3 de forma diferente e alega que a remissão para os n.ºs 1 e 2 significa que o n.º 3 é sempre aplicável quando o objetivo da utilização autorizada não puder ser atingido no prazo já concedido. Se for esse o sentido a dar a esta disposição, a exigência de circunstâncias excepcionais aplica-se igualmente quando um prazo já concedido, juntamente com a prorrogação solicitada, for inferior a 24 meses.
- 32 O Högsta förvaltningsdomstolen entende que a redação deste artigo não exclui nenhuma das duas interpretações e considera que as observações do Representante Geral relativamente à finalidade das disposições não são suficientes para determinar o seu sentido. O Tribunal de Justiça não examinou ainda esta questão e, segundo o Högsta förvaltningsdomstolen, não existem, portanto, orientações suficientes para decidir o presente recurso. Por conseguinte, é necessário submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Questão prejudicial:

- 33 À luz das considerações anteriores, o Högsta förvaltningsdomstolen pede ao Tribunal de Justiça que responda à seguinte questão.
- 34 Deve o artigo 251.º do Código Aduaneiro da União ser interpretado no sentido de que a remissão do seu n.º 3 para os n.ºs 1 e 2 significa que a exigência de circunstâncias excepcionais prevista no n.º 3 só se aplica quando o prazo já concedido, juntamente com a prorrogação solicitada, implicar que o período total de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária seja superior a 24 meses? Ou deve este artigo ser interpretado no sentido de que a exigência de circunstâncias excepcionais prevista no n.º 3 é aplicável a todos os pedidos de prorrogação, ou seja, mesmo que o prazo já concedido, juntamente com a prorrogação solicitada, não exceda o período de 24 meses previsto no n.º 2?